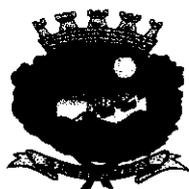


PROJETO DE LEI

Nº 36 / 13



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 782, 13
Fls. 01
Resp. ML

PROJETO DE LEI N.º 36 / 2013

Nº do Processo: 00782/2013

Data: 18/03/2013

Nº: 0036/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Autoriza o poder executivo municipal a criar o programa municipal de pavimentação gratuita na cidade de Valinhos e da outras providências

**EXMO PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES**

Autor: DINHO

O vereador Adroaldo Mendes de Almeida (Dinho) passa as mãos dos nobres Pares para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **“Autoriza o poder executivo municipal a criar o programa municipal de pavimentação gratuita na cidade de Valinhos e da outras providências”**.

LIDO EM SESSÃO DE 19/3/13.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

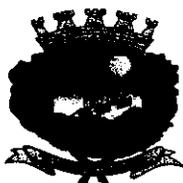
JUSTIFICATIVA:

Presidente

A presente propositura tem por objetivo a beneficiar grande números de famílias da nossa Cidade com a possibilidade de alcançar a realidade de ter as ruas de suas casas e bairros pavimentados.

Trata-se de uma propositura que traz a esta Casa de Leis diversos problemas pelos quais passam inúmeros Valinhenses. É a necessidade daquelas pessoas que não conseguem ao menos chegar ao

22/03



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 782 13
Fls. 02
Resp. RAC

ponto de ônibus do transporte coletivo quando chove ou não consegue entrar com o carro na rua que reside, é também a necessidade das mães que não conseguem que seus filhos cheguem na escola no horário devido ao ônibus que atrasou devido a chuva e as vezes nem passam no bairro com receio de cair em atoleiros.

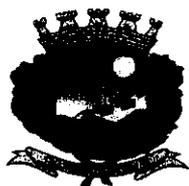
Há ainda a exposição das famílias a diversos causadores de doenças de ordem sanitárias e respiratórias. Nas localidades onde não há pavimentação, são incontáveis os casos de problemas respiratórios como renites, sinusites, dermatites, asma, bronquites e alergias diversas. Com a chegada da pavimentação a frequência à unidade de saúde diminuirá.

Por todo exposto, fica comprovada a urgente necessidade da aprovação desta lei para que as famílias Valinhense tenham acesso à pavimentação gratuita.

Valinhos, aos 18 de março de 2013.

Dinho

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 782.13
Fls. 03
Resp. RJA

PROJETO DE LEI Nº. _____ 2013.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

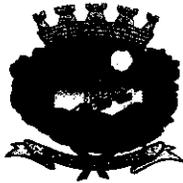
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O **PROGRAMA DE PAVIMENTAÇÃO GRATUITA**, NA CIDADE DE VALINHOS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”

Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a criar no âmbito do Município de Valinhos o Programa de Pavimentação Gratuita, que tem por objetivo a pavimentação de loteamentos, bairros, núcleos e ocupação passíveis de regularização.

Paragrafo único- O Programa de que trata o caput deste artigo quanto aos bairros e loteamento destinam-se aqueles que na data de sua criação ou ocupação não possuíam obrigação legal ou administrativa junto ao poder público de promover a pavimentação.

Art. 2º - Ficam isentos do pagamento de contribuição de melhoria decorrente da pavimentação de qualquer tipo, todos os imóveis urbanos, localizados em loteamentos, bairros, núcleos e ocupações



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.
Proc. n.º 782 13
Fls. 04
Resp. R/T

passíveis de regularização da Cidade de Valinhos, ressalvo o disposto no parágrafo único do artigo primeiro desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos ____ / ____ / ____

Clayton Roberto Machado
Prefeito Municipal



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 702/13

FLS. Nº 05

RESP. *[Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente.

[Signature]

Marcos Fureche

Assistente Administrativo

Departamento Parlamentar

20/03/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 782/13
Fls. 06
Resp. [assinatura]

Parecer DJ nº 153/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 36/2013 – Autoria Vereador “Dinho” Adroaldo Mendes de Almeida – “Autoriza o Poder Executivo a criar no âmbito do Município de Valinhos o Programa de Pavimentação Gratuita, que tem por objetivo a pavimentação de loteamentos, bairros, núcleos e ocupação passíveis de regularização”.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto informa que o Projeto autoriza o Poder Executivo a criar no âmbito do Município de Valinhos o Programa de Pavimentação Gratuita, que tem por objetivo a pavimentação de loteamentos, bairros, núcleos e ocupação passíveis de regularização.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 782/13
Fls. 07
Resp. [assinatura]

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo."

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos o que segue:

O art. 61, §1º, Inciso II "b" da Constituição Federal, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos.

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 702113
Fls. 08
Resp. [assinatura]

É nesse sentido o artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração, portanto, não pode o Legislativo criar obrigações para o Executivo, porque isto viola o princípio da separação dos poderes, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição. Somente será possível a criação de obrigação no âmbito da competência de cada um dos poderes. Neste sentido esse Projeto de Lei afigura-se inconstitucional.

“Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;”

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 782/13
Fls. 09
Resp. [assinatura]

A interferência de um Poder na competência, privativa de outro, fora das hipóteses expressamente acolhidas pela Constituição, afigura-se inconstitucional por flagrante ofensa ao princípio de independência e separação dos Poderes, que orienta o Direito Constitucional Positivo brasileiro.

A Lei autorizativa, ao prever típica ação do governo, disciplinar matéria cuja a iniciativa e exclusiva do Prefeito, ou autorizar execução de tarefa que para ser realizado não necessita de vênua legislativa, adentra em seara de competência privativa do poder executivo, qual seja: o exercício superior da Administração Pública local que dentre outras atividades compreende aquelas relacionadas a gestão da máquina administrativa de acordo com a sua discricionariedade política.

Por intermédio da lei em análise, o Projeto de Lei institui um programa e cria obrigações ao executivo. A iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Assim, no voto do acórdão da ADIn 994.09.220008-8-Guarulhos, Órgão Especial, rel. Des. Maurício Vidigal, 10.2.2010, consta a seguinte passagem:

'Este tribunal tem reiteradamente decidido que a atuação administrativa do Poder Executivo não pode ser coarctada por atos do Legislativo. Conforme decisões proferidas nas ADINs nºs 553.583-0, 43.987, 38.977, 41.090-1, 'Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito'. Há, portanto, vício na iniciativa na lei discutida. Como a douta Procuradoria Geral da Justiça já



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 202/13
Fls. 10
Resp. [assinatura]

teve a oportunidade de afirmar em outra ocasião, 'Ao Poder Legislativo é vedada a condução da administração da cidade, tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa neste campo – administração da Cidade – é do Executivo'" (grifos nossos).

Também em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Ademais, a implantação e execução de programas na Municipalidade, como a constante do Projeto de Lei em comento, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente a chefia do Poder Executivo.

Cabe exclusivamente ao chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja desta forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definido, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 782/13
Fls. 11
Resp. [assinatura]

Ainda, sobre a proposta em comento, tem-se a considerar que esta, ao que parece, cria despesas ao Poder Executivo Municipal, em flagrante desrespeito ao art. 61 § 1º, II, "b", da Constituição Federal.

Nessa esteira, como já comentamos acima, se sabe é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato do legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

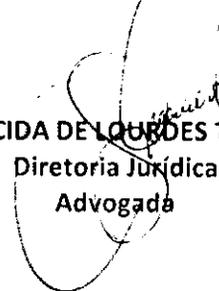
Nesse sentido, o Projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade, insanável mesmo pela sanção do Prefeito.

Poderá o nobre edil encaminhar indicação ao poder executivo, para que o Prefeito adote se achar conveniente e oportuno, a iniciativa que lhe compete.

É o parecer.

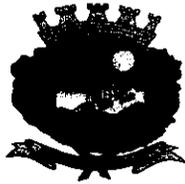
D.J., aos 28 de março de 2013.


FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor


APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA
Diretoria Jurídica
Advogada

OFÍCIO

Nº 19 / 13



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1486/13
Proc. Nº 01
Fls. 1
Resp. [Signature]

C.M.V. 782/13
Proc. Nº 13
Fls. 13
Resp. [Signature]

OFÍCIO Nº 01/2013. GVD

Sr. Presidente
Nobres Vereadores

O vereador Dinho requer nos termos regimentais solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 36/2013, que autoriza o poder executivo municipal a criar o programa municipal de pavimentação gratuita na cidade de Valinhos e da outras providências.

Valinhos, 29 de Abril de 2013.

[Signature]
Dinho
Vereador

Nº do Processo: 01486/2013 Data: 29/04/2013

Nº: 0019/2013

Tipo: OFÍCIO

Assunto

Ofício n.º 01/13 - GVD, solicitando a retirada do Projeto de Lei n.º 36/13, que autoriza o Poder Executivo a criar o programa municipal de pavimentação gratuita na cidade de Valinhos e dá outras providências

Autor: DINHO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 29/04/13
PRESIDENTE

Pedido aprovado por
maioridade. Arquivado

[Signature]
Lourenço Messias de Oliveira
Presidente